



PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/rm/pr/ac**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA**  
**VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE**  
**ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE**  
**SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA**  
**SÚMULA N° 331, ITEM IV, DO TST.**

Na hipótese, infere-se do acórdão regional que a primeira reclamada foi contratada pela terceira reclamada para fornecer refeições aos seus funcionários e que a reclamante era contratada direta da primeira reclamada. Nos casos de contratos de fornecimento de alimentação, constatado que essa atividade não constitui atividade-fim nem atividade-meio da empresa contratante e que a reclamante não laborou diretamente nas suas dependências, não se aplica a Súmula n° 331 do TST, por não se caracterizar a empresa contratante como tomadora dos serviços dessa trabalhadora, devendo essa empresa ser absolvida da condenação pelo pagamento, como responsável subsidiária, dos direitos trabalhistas devidos à empregada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e são Recorridos [REDAZIDO] **LTDA. - ME e [REDAZIDO]**

O agravo de instrumento da terceira reclamada foi provido na sessão de 25/10/2017 para determinar o processamento do recurso de revista denegado.



PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista da terceira reclamada, [REDACTED] com os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13.03.2017 - Id 958b41e; recurso apresentado em 21.03.2017 - Id 6c3f613).

Regular a representação processual (Ids 08c86ec, 3027ff4 e eba3cb).

Satisfeito o preparo (Ids 3ab1141, 214d748, 3a7abab, 14bde8c, cfa68ce e b5e06a1).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO**

**Alegações:**

- contrariedade à Súmula n. 331/TST.

- violação aos arts. 5º, II, 11, 22, I, 48, caput, 114 e 170 da CF.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora manteve a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da ora recorrente, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., pelo adimplemento das obrigações decorrentes do pacto laborativo denunciado na peça de ingresso.

A vindicada busca o reexame desse pronunciamento jurisdicional, afirmando que a hipótese não autoriza reconhecer a incidência desse instituto, haja vista a inexistência de ilicitude ou irregularidade na pactuação havida entre as rés.

Assere que o autor foi contratado pela 1ª demandada, enfatizando que "(...) nunca teve qualquer ingerência sobre as atividades do Recorrido, bem como, restou comprovado que o Recorrido não teve qualquer relação de emprego com a Recorrente, sendo empregado direto da 1ª Reclamada." (Id 6c3f613 - Pág. 11)

A par dessa alegação, assere que "(...) jamais teve o Recorrido ao seu dispor, prestando-lhe serviços de forma - ainda que indireta - subordinada ou pessoalmente tratada, inserido na busca de seus fins sociais (...)" (Id 6c3f613 - Pág. 11).

Noutro viés, obtempera que "(...) nem se fale na aplicação da Súmula 331 do C. TST, ante sua manifesta INCONSTITUCIONALIDADE (...)" (Id 6c3f613 - Pág. 12), destaque no original).



PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021

Consta da decisão impugnada:

*"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331 DO TST. Embora não haja, efetivamente, qualquer dispositivo legal que trate da condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, esta se escora na construção jurisprudencial representada pela Súmula n. 331 do TST, a qual encontra suporte nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, nos artigos 8º e 9º da CLT, no artigo 4º da LICC, pois se trata de princípio de responsabilidade trabalhista que todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes. No caso dos autos, a prestação de serviços terceirizados é incontroversa, atraindo, assim, a responsabilização subsidiária da tomadora por todas as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo." (Id d6f909f - Pág. 1).*

Observo que a Turma Revisora decidiu em sintonia com a Súmula n. 331 do colendo TST, razão pela qual encontra-se inviabilizado o seguimento do recurso sob os enfoques de contrariedade aos seus termos e de afronta aos preceptivos constitucionais invocados, assim como pelo viés de dissenso jurisprudencial. (Súmula n. 333/TST).

No que concerne à alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 11, 22, I, 48, 114 e 170 da CF, constato que, no particular, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na falta de observância do pressuposto do prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 297/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 7º, XIII e 93, IX, da CF.

- violação aos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT; 458 do CPC/73 e 373, I, do NCPC.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao princípio da legalidade

A parte ré, ora recorrente, insurge-se contra o acórdão prolatado pela Turma Revisora quanto à sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de sobrelabor, bem como da supressão do intervalo intrajornada.

Argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que "(...) **na hipótese dos presentes autos, NÃO HOUE APRECIACÃO DAS PROVAS COLIGIDAS PARA OS AUTOS OU FORAM ELAS MÁ APRECIADAS.**" (sic, Id 6c3f613 - Pág. 16, destaques no original).

Alega restar também "(...) configurado **O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E A CONSEQÜENTE VIOLAÇÃO DIRETA**



PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021

**AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ANTE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-VALORAÇÃO DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, O QUE ENSEJA O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA SOB APREÇO."** (Id6c3f613 - Pág. 19, destaques no original).

Quanto ao mérito propriamente dito da matéria devolvida no apelo, qual seja, "horas extraordinárias decorrente do intervalo intrajornada não observado", assevera ser "(...) forçoso reconhecer que o § 4º. do artigo 71 Consolidado, não determina o pagamento de uma hora extra por dia ao empregado que usufrua intervalo inferior ao legal, tendo sido obrigada, portanto, a Recorrente a fazer algo em contrariedade ao que dispõe a lei." (Id 6c3f613 - Pág. 19).

Consigna, ainda, que "(...) a Recorrida não satisfaz o ônus probatório que lhe competia (...)". (Id 40ca5bd - pág. 21 6c3f613 - Pág. 20).

Por fim, assevera serem indevidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e, mesmo que assim não fosse, pede seja reconhecida a natureza indenizatória deste, com a consequente exclusão dos reflexos.

Colho da decisão objurgada:

*"Somente a 3ª Ré apresentou contestação, aduzindo que a jornada descrita pela Acionante não era razoável e que ela não era sua empregada. Impugnou genericamente os horários declinados na inicial.*

*A 1ª Ré e o 2º Réu não compareceram à audiência destinada a apresentação de defesa e não foi produzida prova alguma acerca da jornada praticada pela Reclamante.*

*Nenhum dos Acionados trouxe os controles de jornada da Reclamante e na audiência de instrução (Id. 3294f3b) não foram ouvidas testemunhas, tampouco as partes.*

*Assim, não há elementos de prova a serem valorados e que permitam a exclusão das horas extras deferidas em sentença, seja pelo sobrelabor, seja pela supressão do intervalo intrajornada.*

*Nesse cenário, controvérsia resolve-se pela distribuição do encargo probatório, a cargo das Reclamadas, prevalecendo a jornada delineada na prefacial, consoante vaticina a Súmula n. 338 do TST.*

***Nego provimento.*** (Id d6f909f - Pág. 6)

No que concerne às teses de "negativa de prestação jurisdicional" e de "cerceamento de defesa", consubstanciadas na alegação de má apreciação ou avaliação equivocada das provas constantes dos autos, a análise do recurso de revista resta prejudicada, em razão da incidência do instituto da preclusão. Isso porque, a Turma Julgadora manteve a sentença no que tange às condenações ao pagamento da horas extraordinárias e do intervalo intrajornada, sendo que, a demandada não levantou essas questões em sede de recurso ordinário a fim de promover o prequestionamento das referidas teses, fazendo-o apenas em sede de recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

Em relação à alegada aplicação indevida das regras de distribuição do ônus da prova quanto o intervalo intrajornada e as horas extras, o que, no ângulo de visada do recorrente, resultaria em pretensa ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, verifico, dentro do enfoque emprestado à controvérsia, não haver aparente ofensa aos dispositivos apontados, ao revés, denoto a fiel observância desses comandos legais, visto que o instituto da distribuição do ônus da prova foi devidamente respeitado no acórdão objurgado.

Quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido e seus reflexos, observo que a matéria não foi prequestionada no acórdão, o que obsta o prosseguimento da revista ao juízo ad quem quer sob o enfoque de vulneração a dispositivos legais e constitucionais, bem como pelo viés da divergência jurisprudencial relacionada a essa matéria. (Súmula 297/TST).

Ressalto que a arguição de afronta a princípio não enseja o processamento de recurso de revista, de acordo com diretriz contida no art. 896 da CLT.

Diante do exposto, cumpre negar trânsito ao recurso à instância superior.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (pág. 327-330)

Na minuta de agravo de instrumento, a terceira reclamada, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] reitera a sua insurgência contra a decisão em que foi condenada à responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos à reclamante, sob a alegação de que “restou devidamente demonstrado que a terceirização havida entre as reclamadas foi lícita, sendo que a GP Reclamada era responsável pelo fornecimento de alimentação, ou seja, não trata-se sequer de atividade meio da Agravante de forma que não há que se falar em responsabilidade subsidiária no caso em apreço” (pág. 340).

Ressalta que “não teve qualquer ingerência jamais estando o Reclamante ao seu dispor ou á suas ordens o que não justifica a inclusão da demandada no polo passivo da presente” (pág. 340).

Reafirma a indicação de violação da Súmula n° 331 do TST.

Não renova, contudo, a afronta aos artigos 5°, inciso II, 22, inciso I, 48, *caput*, 114 e 170 da Constituição Federal nem a divergência jurisprudencial.

Insurge-se, ainda, contra a sua condenação ao pagamento do intervalo intrajornada e das horas extras, reiterando os fundamentos do recurso de revista, em que pugna pela nulidade do acórdão



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

por cerceamento de defesa, pois “NÃO HOUE APRECIÇÃO DAS PROVAS COLIGIDAS PARA OS AUTOS OU FORAM ELAS MÁ APRECIADAS” (pág. 290).

Reafirma a indicação de violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 71, § 4º, e 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015 e a contrariedade à Súmula n° 459 do TST.

A apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial não foram ratificadas no agravo de instrumento.

Ao exame.

Na minuta de agravo de instrumento, a agravante não renova seu descontentamento com a decisão regional no que se refere aos “reflexos do intervalo intrajornada”, o que revela o seu conformismo, no aspecto, ante a falta de devolutividade das matérias.

Registra-se, assim, que serão examinadas apenas as matérias expressamente devolvidas à apreciação, incidindo a preclusão sobre os temas arguidos nas razões do recurso de revista denegado, mas não renovados no agravo de instrumento, ante a fundamentação vinculada inerente ao recurso e em atenção ao princípio da delimitação recursal.

Ademais, ao contrário do consignado no agravo de instrumento quanto às horas extras, o despacho denegatório não foi fundamentado no fato de os requisitos do artigo 896, incisos I e III, da CLT não terem sido atendidos, razão pela qual o recurso não será analisado sob esse enfoque.

Quanto à **responsabilidade subsidiária da terceira reclamada**, segue o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região:

**“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A Juíza de origem concluiu que a 3ª Ré era tomadora dos serviços prestados pelos empregados da 1ª Ré, inclusive da Autora, e com esteio na Súmula n. 331 do TST responsabilizou-a subsidiariamente pelos créditos reconhecidos em sentença.

A 3ª Ré, inconformada, apresentou recurso ordinário com o qual pretendeu a exclusão da condenação ao argumento de que a Recorrida jamais foi sua empregada direta. Disse que nunca teve nenhuma ingerência nas



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

atividades da Autora e apenas manteve com a 1ª Ré contrato de terceirização.

Sem razão.

Embora não haja, efetivamente, qualquer dispositivo legal que trate da condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, esta se escora na construção jurisprudencial representada pela Súmula n. 331 do TST, a qual encontra suporte nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, nos artigos 8º e 9º da CLT, no artigo 4º da LICC, pois se trata de princípio de responsabilidade trabalhista que todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes.

Além disso, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio está direcionado ao primado do trabalho, aos valores sociais e à garantia da dignidade do trabalhador. Nesse contexto, a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços objetiva coibir prática comum adotada por alguns empregadores privados e entes públicos que contratam mão-de-obra por meio de empresas interpostas, não raro economicamente inidôneas, com o objetivo de esquivarem-se do cumprimento da legislação trabalhista, deixando aqueles que vendem a sua força de trabalho ao desabrigo de qualquer tutela no tocante à escorreta contraprestação pelos serviços prestados, conduta jurídica esta socialmente inadmissível.

No caso concreto, a ocorrência do fenômeno da terceirização é incontroversa no presente caso e encontra-se materializada no contrato de havido entre a 1ª e 3ª Rés (Id. 9E39031 - Pág. 3) cujo objeto é o fornecimento de alimentação pela 1ª Ré aos colaboradores, terceirizados e caminhoneiros ou quem estiver no terminal na 3ª Ré.

Ora, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e também conste do título executivo judicial, conforme a Súmula n. 331, IV, do TST.

Com efeito, mesmo terceirizando o serviço não está a empresa tomadora isenta da responsabilidade pelo contrato da Demandante, visto que ela é corresponsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora com a qual contrata, pois usufruiu diretamente da força de trabalho explorada.

Assim, com base no entendimento do inciso IV da Súmula 331 do TST, o tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos devidos pela empregadora ao trabalhador de cuja prestação de serviços beneficiou-se, razão pela qual não merece reforma a decisão de origem no que tange à responsabilização subsidiária da Recorrente.

Nego provimento.” (págs. 268-270, grifou-se)

Da transcrição do acórdão regional, verifica-se que a primeira reclamada, [REDACTED] Ltda - Me, foi contratada pela terceira Firmado por assinatura digital em 09/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

reclamada, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] para fornecer refeições aos seus funcionários e que a reclamante era contratada direta da primeira reclamada.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, nos casos de contratos de fornecimento de alimentação, constatado que essa atividade não constitui atividade-fim nem atividade-meio da empresa contratante e que o reclamante não laborou diretamente nas suas dependências, não se aplica a Súmula nº 331 do TST, por não se caracterizar a empresa contratante como tomadora de serviços dos serviços dessa trabalhadora, devendo essa empresa ser absolvida de sua condenação pelo pagamento, como responsável subsidiária, dos direitos trabalhistas devidos por seu empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Na hipótese, infere-se do acórdão regional que a primeira reclamada foi contratada pela segunda reclamada para fornecer refeições aos seus funcionários. A reclamante, na qualidade de auxiliar de cozinha, era contratada direta da primeira reclamada. Nos casos de contratos de fornecimento de alimentação, constatado que essa atividade não constitui atividade-fim nem atividade-meio da empresa contratante e que a reclamante não laborou diretamente nas suas dependências, não se aplica a Súmula nº 331 do TST, por não se caracterizar a empresa contratante como tomadora dos serviços dessa trabalhadora, devendo ser absolvido da condenação pelo pagamento, como responsável subsidiária, dos direitos trabalhistas devidos à empregada. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, excluindo-a da lide.” (RR - 20325-19.2013.5.04.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 5/4/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. A análise do acórdão recorrido revela que foi celebrado contrato de prestação de serviços, de natureza civil, para o fornecimento de alimentação para os empregados da segunda reclamada. Ficou consignado,





**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

ainda, que o objeto social da primeira reclamada é a prestação de serviços no ramo de alimentação, processamento e distribuição de hortifrutigranjeiros, preparo e fornecimento de alimentação, refeição e outras preparações, através da exploração de cozinhas industriais, próprias ou de terceiros. Nesse contexto, não se verifica a contratação específica para realização de atividade-fim, nem a intermediação de mão de obra (tomadora de serviços), mas, sim, contrato comercial entre as empresas para o fornecimento de alimentação. A atividade desenvolvida pela autora na primeira ré não foi destinada ao proveito direto daqueloutra; razão pela qual é inaplicável o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST. Recursode revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1194-84.2011.5.03.0149, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 17/2/2016, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 26/2/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que o as reclamadas celebraram entre si contrato de fornecimento de alimentação. Além disso, o e. TRT consignou que o reclamante não comprovou que forneceu sua força de trabalho em favor da PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO. Por fim, o v. acórdão registrou que o contrato entre as reclamadas não é de terceirização de mão-de-obra, mas de nítida natureza civil. Há precedentes nesta Corte no sentido de que o contrato de prestação de serviços para fornecimento de refeições tem natureza civil e não enseja a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Não se vislumbra, portanto, violação aos dispositivos legais apontados, tampouco contrariedade ao verbete sumular indicado e à divergência jurisprudencial transcrita. Ademais, inferência outra exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista ante o óbice da Súmula 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 902-12.2011.5.01.0002, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, data de julgamento: 24/6/2015, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 30/6/2015)

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. I. A Súmula nº 331 do TST reflete o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a terceirização de serviços refere-se às hipóteses em que há contratação de mão-de-obra pela empresa tomadora, por meio da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, para caracterizar a terceirização, é necessário que o contrato firmado entre as empresas relacione-se à contratação de mão-de-obra a fim de prestar serviços à tomadora, hipótese diversa da descrita no acórdão regional, em que se consignou que o objeto da contratação era o fornecimento de refeições. II. O



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

entendimento que prevalece nesta Quarta Turma é o de que a celebração de contrato civil para o preparo e fornecimento de alimentação para os empregados da empresa contratante não caracteriza a hipótese de terceirização, tampouco enseja a imputação da responsabilidade subsidiária, afastando, portanto, a aplicação do item IV da Súmula n° 331 do TST. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por má-aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST, e a que se dá provimento.” (RR - 130200-33.2009.5.04.0232, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, data de julgamento: 11/3/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 20/3/2015)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 331, IV, DO TST. A terceirização está voltada à transferência de parcela da atividade econômica de determinada empresa a um terceiro, seja a atividade fim ou meio, sem que implique assumir os encargos trabalhistas da relação empregatícia firmada pela empresa prestadora dos serviços. Ou seja, parcela da mão de obra necessária à consecução das atividades empresariais é transferida ao terceiro denominado prestador de serviços. *In casu*, o Tribunal Regional consignou que o contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas tem como objeto o fornecimento de refeição aos empregados da tomadora dos serviços, atividade que não se insere no âmbito da cadeia produtiva da recorrente, cuja atividade econômica está voltada ao ramo automobilístico. Nesse contexto, inaplicável a Súmula n° 331 desta Corte à hipótese vertente, porquanto não se está diante de típica terceirização de mão de obra. Recurso de revista conhecido e provido”. (ARR - 1268-54.2010.5.15.0145, data de julgamento: 9/4/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 15/4/2014)

Assim, a Corte regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, [REDACTED] parece ter contrariado o entendimento firmado na Súmula n° 331 desta Corte, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento da terceira reclamada, por possível contrariedade à Súmula n° 331 do TST, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa n° 1.418/2010.

**RECURSO DE REVISTA**

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 331, ITEM  
IV, DO TST**

**I - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região manteve a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, Rumo Malha Norte S.A, mediante os seguintes fundamentos:

**“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A Juíza de origem concluiu que a 3ª Ré era tomadora dos serviços prestados pelos empregados da 1ª Ré, inclusive da Autora, e com esteio na Súmula n. 331 do TST responsabilizou-a subsidiariamente pelos créditos reconhecidos em sentença.

A 3ª Ré, inconformada, apresentou recurso ordinário com o qual pretendeu a exclusão da condenação ao argumento de que a Recorrida jamais foi sua empregada direta. Disse que nunca teve nenhuma ingerência nas atividades da Autora e apenas manteve com a 1ª Ré contrato de terceirização.

Sem razão.

Embora não haja, efetivamente, qualquer dispositivo legal que trate da condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços, esta se escora na construção jurisprudencial representada pela Súmula n. 331 do TST, a qual encontra suporte nos artigos 186, 187 e 927 do CCB, nos artigos 8º e 9º da CLT, no artigo 4º da LICC, pois se trata de princípio de responsabilidade trabalhista que todo aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes.

Além disso, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio está direcionado ao primado do trabalho, aos valores sociais e à garantia da dignidade do trabalhador. Nesse contexto, a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços objetiva coibir prática comum adotada por alguns empregadores privados e entes públicos que contratam mão-de-obra por meio de empresas interpostas, não raro economicamente inidôneas, com o objetivo de esquivarem-se do cumprimento da legislação



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

trabalhista, deixando aqueles que vendem a sua força de trabalho ao desabrigo de qualquer tutela no tocante à escorreta contraprestação pelos serviços prestados, conduta jurídica esta socialmente inadmissível.

**No caso concreto, a ocorrência do fenômeno da terceirização é incontroversa no presente caso e encontra-se materializada no contrato de havido entre a 1ª e 3ª Rés (Id. 9E39031 - Pág. 3) cujo objeto é o fornecimento de alimentação pela 1ª Ré aos colaboradores, terceirizados e caminhoneiros ou quem estiver no terminal na 3ª Ré.**

**Ora, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e também conste do título executivo judicial, conforme a Súmula n. 331, IV, do TST.**

**Com efeito, mesmo terceirizando o serviço não está a empresa tomadora isenta da responsabilidade pelo contrato da Demandante, visto que ela é corresponsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora com a qual contrata, pois usufruiu diretamente da força de trabalho explorada.**

**Assim, com base no entendimento do inciso IV da Súmula 331 do TST, o tomador de serviços é responsável subsidiário pelos créditos devidos pela empregadora ao trabalhador de cuja prestação de serviços beneficiou-se, razão pela qual não merece reforma a decisão de origem no que tange à responsabilização subsidiária da Recorrente.**

Nego provimento.” (págs. 268-270, grifou-se)

Nas razões de recurso de revista, a terceira reclamada, ■■■■■ ■■■■■ ■■■■■ ■■■■■ reitera a sua insurgência contra a decisão em que foi condenada à responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos à reclamante, sob a alegação de que, “conforme consta nos autos a 1ª Reclamada era responsável pelo fornecimento de alimentação, ou seja, não trata-se sequer de atividade meio da Recorrente, não havendo que se falar em subsidiariedade no caso em apreço” (pág. 285).

Ressalta ser “nítido que não houve ilicitude no contrato de terceirização havido entre as demandadas, pois o Autor atuou junto a Recorrente nos limites dos contratos firmados com as 1ª e 3ª Rés” (pág. 340).

Indica violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 48, *caput*, 114 e 170 da Constituição federal, além de contrariedade à Súmula n° 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.



**PROCESSO Nº TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

Da transcrição do acórdão regional, verifica-se que a primeira reclamada, [REDACTED] Ltda - Me, foi contratada pela terceira reclamada, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] para fornecer refeições aos seus funcionários e que a reclamante era contratada direta da primeira reclamada.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, nos casos de contratos de fornecimento de alimentação, constatado que essa atividade não constitui atividade-fim nem atividade-meio da empresa contratante e que o reclamante não laborou diretamente nas suas dependências, não se aplica a Súmula nº 331 do TST, por não se caracterizar a empresa contratante como tomadora de serviços dos serviços dessa trabalhadora, devendo essa empresa ser absolvida de sua condenação pelo pagamento, como responsável subsidiária, dos direitos trabalhistas devidos por seu empregado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Na hipótese, infere-se do acórdão regional que a primeira reclamada foi contratada pela segunda reclamada para fornecer refeições aos seus funcionários. A reclamante, na qualidade de auxiliar de cozinha, era contratada direta da primeira reclamada. Nos casos de contratos de fornecimento de alimentação, constatado que essa atividade não constitui atividade-fim nem atividade-meio da empresa contratante e que a reclamante não laborou diretamente nas suas dependências, não se aplica a Súmula nº 331 do TST, por não se caracterizar a empresa contratante como tomadora dos serviços dessa trabalhadora, devendo ser absolvido da condenação pelo pagamento, como responsável subsidiária, dos direitos trabalhistas devidos à empregada. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, excluindo-a da lide.” (RR - 20325-19.2013.5.04.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 5/4/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/4/2017)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

TERCEIRIZAÇÃO. A análise do acórdão recorrido revela que foi celebrado contrato de prestação de serviços, de natureza civil, para o fornecimento de alimentação para os empregados da segunda reclamada. Ficou consignado, ainda, que o objeto social da primeira reclamada é a prestação de serviços no ramo de alimentação, processamento e distribuição de hortifrutigranjeiros, preparo e fornecimento de alimentação, refeição e outras preparações, através da exploração de cozinhas industriais, próprias ou de terceiros. Nesse contexto, não se verifica a contratação específica para realização de atividade-fim, nem a intermediação de mão de obra (tomadora de serviços), mas, sim, contrato comercial entre as empresas para o fornecimento de alimentação. A atividade desenvolvida pela autora na primeira ré não foi destinada ao proveito direto daqueloutra; razão pela qual é inaplicável o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST. Recursode revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1194-84.2011.5.03.0149, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 17/2/2016, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 26/2/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que o as reclamadas celebraram entre si contrato de fornecimento de alimentação. Além disso, o e. TRT consignou que o reclamante não comprovou que forneceu sua força de trabalho em favor da PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO. Por fim, o v. acórdão registrou que o contrato entre as reclamadas não é de terceirização de mão-de-obra, mas de nítida natureza civil. Há precedentes nesta Corte no sentido de que o contrato de prestação de serviços para fornecimento de refeições tem natureza civil e não enseja a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Não se vislumbra, portanto, violação aos dispositivos legais apontados, tampouco contrariedade ao verbete sumular indicado e à divergência jurisprudencial transcrita. Ademais, inferência outra exige o revolvimento do substrato fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista ante o óbice da Súmula 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 902-12.2011.5.01.0002, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, data de julgamento: 24/6/2015, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 30/6/2015)

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. I. A Súmula nº 331 do TST reflete o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a terceirização de serviços refere-se às hipóteses em que há contratação de mão-de-obra pela empresa tomadora, por meio da empresa prestadora de serviços. Dessa forma, para caracterizar a terceirização, é necessário que o contrato firmado entre as empresas



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

relacione-se à contratação de mão-de-obra a fim de prestar serviços à tomadora, hipótese diversa da descrita no acórdão regional, em que se consignou que o objeto da contratação era o fornecimento de refeições. II. O entendimento que prevalece nesta Quarta Turma é o de que a celebração de contrato civil para o preparo e fornecimento de alimentação para os empregados da empresa contratante não caracteriza a hipótese de terceirização, tampouco enseja a imputação da responsabilidade subsidiária, afastando, portanto, a aplicação do item IV da Súmula n° 331 do TST. Precedentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por má-aplicação da Súmula n° 331, IV, do TST, e a que se dá provimento.” (RR - 130200-33.2009.5.04.0232, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, data de julgamento: 11/3/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 20/3/2015)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 331, IV, DO TST. A terceirização está voltada à transferência de parcela da atividade econômica de determinada empresa a um terceiro, seja a atividade fim ou meio, sem que implique assumir os encargos trabalhistas da relação empregatícia firmada pela empresa prestadora dos serviços. Ou seja, parcela da mão de obra necessária à consecução das atividades empresariais é transferida ao terceiro denominado prestador de serviços. *In casu*, o Tribunal Regional consignou que o contrato de prestação de serviços firmado pelas reclamadas tem como objeto o fornecimento de refeição aos empregados da tomadora dos serviços, atividade que não se insere no âmbito da cadeia produtiva da recorrente, cuja atividade econômica está voltada ao ramo automobilístico. Nesse contexto, inaplicável a Súmula n° 331 desta Corte à hipótese vertente, porquanto não se está diante de típica terceirização de mão de obra. Recurso de revista conhecido e provido”. (ARR - 1268-54.2010.5.15.0145, data de julgamento: 9/4/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 15/4/2014)

Assim, a Corte regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, contrariou o entendimento firmado na Súmula n° 331 desta Corte, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**Conheço**, pois, do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 331 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-19-20.2016.5.23.0021**

**II- MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 331 do TST, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, ora recorrente, excluindo-a da lide.

**Prejudicado** o exame dos temas remanescentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "Contrato de Fornecimento de Alimentação. Responsabilidade Subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula n° 331, item IV do TST" por contrariedade à Súmula n° 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, excluindo-a da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**